



Projeto de Lei nº 13/2026

## PARECER JURÍDICO

### 1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a implantação da musicoterapia como prática complementar de promoção da saúde, bem-estar e desenvolvimento social no Município de Itaguaí, e dá outras providências”**, proposto pela Excelentíssima Sra. Vereadora Rachel Secundo.

A Excelentíssima Vereadora autora esclarece que o presente projeto de lei tem por finalidade, em linhas gerais, instituir a musicoterapia como prática complementar destinada à promoção da saúde integral, ao fortalecimento da inclusão social e à melhoria da qualidade de vida da população do Município de Itaguaí.

Nesse contexto, destaca, ainda, que a musicoterapia é reconhecida pelo Ministério da Saúde como prática integrativa e complementar, nos termos da Portaria nº 849/2017, apresentando resultados relevantes na prevenção de doenças, na reabilitação física e mental e no desenvolvimento de habilidades cognitivas e emocionais, especialmente

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discursão de mérito.

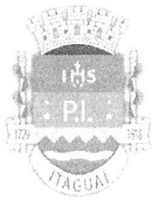
### 2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

*Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.*

*(...)*

*§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da data de protocolo na Procuradoria.*



No que diz respeito aos aspectos legais que abrigam o presente projeto, vale destacar que compete aos Municípios, nos termos do art. 30, incisos I da Carta Maior de 1988, na repartição de competências, legislar privativamente sobre os assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Diante disso, considerando o texto expresso da Constituição, tem-se que o tema sob análise cumpre com os ditames constitucionais sobre a matéria e está inserido dentre os assuntos de interesse local que podem ser disciplinados por norma municipal.

Nessa linha, não há qualquer dúvida de que o presente projeto de lei municipal foi proposto dentro do âmbito de autonomia municipal, na esfera do peculiar interesse do Município.

Não há, portanto, inconstitucionalidade trazida na matéria em questão.

Assim, diante das considerações já exaradas, nada mais resta além de opinar que o presente Projeto de Lei é **constitucional** quanto ao **aspecto formal e material**.

### 3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto Lei, possui condições legais para prosseguir tanto no aspecto material quanto no aspecto formal, razão pela qual, **opinamos pela constitucionalidade** da propositura do Projeto de Lei em análise.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

**Ana Carolina dos Santos**  
Subprocuradora de Projetos  
OAB/RJ 233.397 – Matr. 35.749

Itaguaí, 23 de fevereiro de 2026.

**Carlos André Franco M. Viana**  
Procurador-Geral da Câmara  
OAB/RJ 166.542 – Matr. 35.286